

Parecer nº 01/84

Aprovado em 26/09/84 – Processo nº 23003.000137/84-3

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Consulta sobre repasse de percentual societário acumulado.

Relator: Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

Ementa

O repasse do percentual Societário acumulado, à Associação na qual se filiou um titular cuja condição, até a sua filiação, era de não associado, é procedimento adequado e tem suporte no art. 18 da Resolução 31/83 e no Art. 9º dos Estatutos do ECAD.

I – Relatório

Versa o processo sobre consulta feita ao CNDA pela Interventora, Dra. Mirian Rapelo Xavier, em 18 de janeiro de 1984 e posta nos seguintes termos:

“Solicitamos que esse Conselho informe a esta Interventoria se é cabível a prática existente no ECAD de repassar o percentual Societário acumulado, à Associação na qual filiou-se um titular cuja condição, até a sua filiação, era de não associado”.

A CODEJUR, em parecer de fls. 02, e baseada no art. 103 da Lei nº 5988/73, que permite aos titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro, para o exercício e defesa de seus direitos autorais, combinado com a disposição do art. 4º, § 6º, da Resolução nº 21/80, que permitia que os titulares de direitos autorais se inscrevessem diretamente no ECAD, abrindo mão da faculdade contida no mencionado art. 103, concluiu pelo cabimento desse procedimento. Assim, se um titular de direitos autorais não era associado a nenhuma entidade, e resolvesse se filiar a uma delas, nada mais natural que os seus direitos sejam repassados à Associação à qual se filiou.

O processo me foi distribuído em 09 de abril de 1984, quando, então, já se encontrava em vigor a Resolução nº 31, de 26 de outubro de 1983 e às vésperas da publicação da Resolução nº 32, de 11 de abril de 1984, razão pela qual solicitei a juntada dessas duas Resoluções, em 16 de maio de 1984, o que foi feito pela Secretaria Executiva.

Devido ao acúmulo de processos em pauta, não foi possível relatá-lo em reuniões anteriores.

II – Análise

A rigor, a consulta feita pela Sra. Interventora, Dra. Mirian Rapelo Xavier, devia ser dada por prejudicada. Pelo transcurso do tempo e cessada a intervenção no ECAD, a dúvida suscitada pela Sra. Interventora já não tem destinatário certo. Toda-via, mais um como exercício de análise do procedimento a ser adotado em hipóteses idênticas a que motivou a consulta, diante da regulamentação dada ao assunto pelas Resoluções 31 e 32 de 1984, creio que será de alguma valia para o ECAD, o exame da matéria e a opinião que sobre a mesma venha a emitir este Egrégio Conselho.

A resolução nº 31/83, nos seus art. 3º e 24, trata do assunto e no primeiro dos artigos citados veda ao ECAD receber diretamente, de titulares de direitos autorais poderes para fins de arrecadação e distribuição desses direitos. Essa atividade, antes permitida, é atualmente proibida, a não ser em relação àqueles titulares de direitos autorais que na data da Resolução nº 31/83, já eram filiados diretos do ECAD.

O espírito da Resolução nº 31/83, do qual resultaram os arts. 4º e 50 da Resolução nº 32/83 (Estatutos do ECAD), é o de prestigiar as associações, que devem funcionar na defesa rigorosa dos direitos de seus associados.

A figura esdrúxula da filiação direta do titular ao ECAD se radica na disposição contida no **parágrafo único** do art. 104, da Lei nº 5988/73, que criou uma situação anômala: ao mesmo tempo que o **caput** do art. 104 declara que pelo ato de filiação as associações se tornam mandatárias de seus associados, o **parágrafo único** abre uma reserva de iguais poderes em favor do mandante.

Felizmente essa situação tenderá a se extinguir com o correr do tempo, eis que não serão mais admitidas novas filiações de titulares diretamente ao ECAD, evitando-se *ad futurum* que mais um complicador seja instalado no ECAD, esse Escritório, sede de tantos conflitos, que até hoje não se mostrou um instrumento adequado à realização de suas finalidades: arrecadar e distribuir direitos autorais.

III – Voto

Voltando ao tema, eis que essa digressão reflete tão somente as preocupações deste Conselheiro com a situação dos titulares de direitos autorais, o repasse do percentual Societário acumulado, à Associação na qual se filiou um titular cuja condição, até a sua filiação, era de **não associado**. É procedimento adequado, e tem seu suporte no art. 18, da Resolução 31/83 e no art. 9º dos Estatutos do ECAD.

Brasília, 24 de setembro de 1984.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

Parecer aprovado, à unanimidade, na 34ª Reunião Extraordinária de 26.09.84.

**Cleto de Assis
Presidente em Exercício**

D.O.U. 5.10.84 – Seção I, pág. 14607